



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000957/2003-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.377 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GERSINO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR VIA POSTAL PARA ENDEREÇO INCORRETO. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de impugnação na qual é exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa supre a irregularidade da notificação do lançamento por via postal endereçado a endereço diverso do domicílio tributário eleito. Considera-se que a ciência do lançamento ocorreu na data da apresentação da impugnação.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. MÁ-FÉ. IRRELEVÂNCIA.

A exigência de multa de ofício sobre omissão de rendimentos prescinde da existência de má-fé por parte do contribuinte.

IRPF. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL E DESPESAS MÉDICAS.

Legítima a glosa de deduções de contribuição à previdência oficial e de despesas médicas se o contribuinte não apresenta documento hábil e idôneo a comprovar tais despesas.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOBRINHOS. INEXISTÊNCIA DE GUARDA JUDICIAL. INDEDUTIBILIDADE.

A ausência de guarda judicial impede admitir como dependente os sobrinhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR
PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2000, 2001 e 2002, ano-calendário 1999, 2000 e 2001, decorrente de glosa de deduções e de omissão de rendimentos recebidos de WR Operadores Portuários e de Agência Marítima Cargonave Ltda.

A autoridade fiscal consignou que a tentativa de intimação do fiscalizado por via postal foi infrutífera, de forma que a intimação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos foi procedida por edital.

Em razão do não atendimento à intimação, a multa de ofício decorrente da glosa de todas as deduções foi agravada.

Na impugnação, o contribuinte alega que o valor recebido da WR Operadores portuários foi de R\$37.512,44 e não R\$7.117,87, que a dedução de previdência oficial foi realizada conforme comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras e que as deduções de dependentes, contribuição sindical e de instrução possuem base legal e são comprovadas pelos documentos anexados, salvo em relação a despesas com instrução cujas cópias dos documentos foram solicitadas e seriam apresentadas posteriormente. Juntados documentos de fls. 41/64.

A Delegacia de Julgamento deferiu em parte a impugnação. Em resumo:

- a) o documento emitido pelo OGMO comprova que efetivamente houve omissão de rendimentos pagos por WR Operadores Portuários;
- b) não foram apresentados comprovantes relativos à contribuição para previdência oficial, e nas declarações de rendimentos (fls. 41/43) não há qualquer informação inequívoca de desconto desses valores;
- c) rejeitou a dedução de sobrinhos e admitiu a dedução da esposa, Aurélio de Oliveira Ramos Silva, da mãe, Lucy Godoy Silva, e da filha, Laís da Silva;
- d) admitiu despesas médicas comprovadas, sendo R\$622,00 em 1999 e 1.576,16 em 2000. Rejeitou o argumento de

que paga plano de saúde para dependentes por meio do Sindicato porque não ficou comprovado, não sendo suficiente, para esse fim, a declaração do OGMO de fls. 41/43;

- e) rejeitou a dedução da contribuição denominada Desconto de Assistência Social, a título de Livro caixa, pois não foi comprovado que se trata de dispêndio necessário à percepção dos rendimentos;
- f) rejeitou as despesas com instrução por falta de comprovação e porque as provas deveria ter sido ofertadas na impugnação;
- g) a alegação de que a compensação de IRRF adotada no lançamento não condiz com a realidade não foi demonstrada suficientemente pelo contribuinte; e
- h) foi afastado o agravamento da multa por que a intimação fiscal foi encaminhada para endereço diverso do que constava do cadastro da Receita Federal, desde 11/12/2001.

Ciência da decisão em 30/10/2008 e Recurso voluntário interposto em 28/11/2008.

Em síntese, a peça recursal baseia-se nas seguintes alegações:

1. a intimação para prestar esclarecimentos que antecedeu o lançamento foi enviada por via postal para endereço diverso do seu endereço cadastral, tendo sido tida como infrutífera por insuficiência do endereço utilizado houve edital para que comparecesse pessoalmente para prestar esclarecimentos, o que não tendo ocorrido, deu ensejo ao lançamento;
2. a notificação do lançamento deu-se em endereço totalmente diverso do seu domicílio tributário, devido a isto tomou conhecimento tardio da autuação e por não conhecer bem o procedimento, apresentou impugnação sem qualquer cuidado técnico e com inobservância da legislação aplicável ao caso em face do temo relativo às penalidade anunciadas na autuação;
3. o envio do auto de infração para endereço (do sindicato) que não corresponde ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte implica cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração, tal como adotado em precedentes deste Conselho;

4. não houve má fé ao omitir rendimentos, o que justificaria afastar a multa aplicada;
5. junta os comprovantes de contribuição à previdência oficial;
6. não houve má-fé em deduzir como dependentes sobrinho em relação aos quais possuía a guarda de fato;
7. não houve infração em relação à glosa de despesas médicas, uma vez que os respectivos comprovantes foram apresentados com os esclarecimento de 22/05/2003;

À peça recursal foram juntadas consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS com a remuneração paga pelo OGMO (CNPJ 00.721.375/0001-40).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início merece ser ressaltado o seguinte excerto da decisão de primeira instância.

Verifica-se que o endereço para o qual foi enviada a intimação e devolvida sob o fundamento de endereço insuficiente é "Rua Matilde Furtado, S/N — Paulas" (fls. 04 e 05).

Todavia, constata-se que, em consulta ao cadastro do contribuinte na Receita Federal do Brasil, desde 11/12/2001, o seu domicílio registrado é rua Matilde Furtado, n°. 122, Paulas.

Portanto, não houve a observância do envio da correspondência para o correto endereço do contribuinte, já de conhecimento do órgão preparador naquela data - 30/09/2002.

Este fato, que motivou a devolução da intimação, não pode indicar que resultou improficua a modalidade de intimação anterior, de modo a justificar a utilização do Edital.

Assim, uma vez que não foram diligenciadas as providências pertinentes para o cumprimento da primeira modalidade de intimação, tenho que declarar que não houve regularidade da intimação realizada por edital.

A impugnação foi apresentada em 22/05/2003 e seu conteúdo demonstra que o contribuinte teve ciência do auto de infração e a defesa foi exercida suprimindo a irregularidade

da notificação. Deve-se considerar que a notificação do lançamento se deu na data da apresentação da impugnação.

No mesmo sentido, cita-se o precedente abaixo:

“Desse modo, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório materializados no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a inexistência do AR consubstanciando a ciência da notificação de lançamento em questão, considera-se ocorrida a ciência quando da apresentação da impugnação.” Acórdão 2801-002.612, de 14/08/2012.

Ademais reforça o entendimento de que a defesa não foi cerceada o fato de que a peça recursal substancialmente não traz qualquer outro elemento novo que demonstrasse o prejuízo para defender-se na impugnação.

Quando às irregularidade das intimações anteriores ao lançamento, o acórdão recorrido está correto ao consignar que não ensejam a nulidade do auto de infração por não constituírem requisito essencial do procedimento que conduz ao lançamento. É a impugnação que instaura a fase contenciosa na qual se exercita o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Registre-se que o agravamento da multa decorrente do não atendimento à intimação já foi afastado em primeira instância e todos os documentos apresentados na impugnação foram analisados com restabelecimento das deduções comprovadas.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Diversamente do que alegado, o recorrente não apresentou documento que comprove a contribuição à previdência oficial, pois juntou exclusivamente consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nas quais não há qualquer registro de contribuição à previdência oficial.

O recorrente não apontou as razões de fato ou de direito pelas quais discorda da manutenção da glosa de despesas médicas, tão pouco trouxe documentos que as comprovem, limitou-se a argumentar que não houve infração em relação a essas glosas uma vez que os respectivos comprovantes foram apresentados com os esclarecimento de 22/05/2003 (impugnação).

O que se tem são apenas os documentos de fls. 41/43, que não são hábeis a comprovar despesas médicas. Portanto, não há razão para reparo no acórdão de primeira instância.

O recorrente alega que não houve má-fé em deduzir como dependentes sobrinhos em relação aos quais possuía a guarda de fato. Não obstante, a glosa de dependentes prescinde da má-fé, uma vez que não há autorização legal para considerar como dependente sobrinho quando não há a guarda judicial.

Quanto ao pleito para exclusão da multa de ofício em virtude de não ter havido má-fé na omissão de rendimentos, deve-se anotar que a responsabilidade pela infração independente da má-fé do contribuinte (art. 136 do CTN). Sem razão o recorrente.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA